

# DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

## ARTIGO

---

### O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

### CONSTITUTIONALITY CONTROL OF THE REQUIREMENTS OF RELEVANCE AND URGENCY OF EXECUTIVE ORDERS

PRISCILA CESAR LINS ASSIS DE CARVALHO

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

priscila\_lins@yahoo.com.br

**RESUMO:** O presente artigo, cujo tema é *O controle de constitucionalidade judicial dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias*, irá examinar a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência das medidas provisórias, mesmo que estas já tenham sido convertidas em lei; analisar a abrangência desse controle; identificar os seus limites e investigar a posição da jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, a respeito deste tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle de constitucionalidade; Poder Judiciário; medidas provisórias; relevância; urgência.

**ABSTRACT:** The present article, with theme is *Judicial review of the requirements of relevance and urgency of the executive orders*, will examine the possibility of the Judiciary review the constitutional

requirements of relevance and urgency of the executive orders, even if they have already been converted in law; analyse the coverage of this review; identify its limits and investigate the understanding of the national case law, especially of the Supreme Court, about the theme.

**KEY WORDS:** judicial review; Judiciary; executive orders; relevance; urgency.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Problema de pesquisa. 3. Objetivo. 4. Metodologia. 5. Referencial teórico. 6. Desenvolvimento do trabalho. 6.1. Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência das medidas provisórias. 6.3. Do controle de constitucionalidade das medidas provisórias após a sua conversão em lei. 6.3. Do controle de constitucionalidade das medidas provisórias após a sua conversão em lei. 6.4. Do entendimento da jurisprudência brasileira sobre as questões aqui abordadas. 6.4.1. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 6.4.2. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 6.4.3. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 6.4.4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6.4.5. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6.4.6. Supremo Tribunal Federal (STF). 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

Desde que a Constituição da República Federativa do Brasil outorgou poderes ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias, com força de lei, em casos de relevância e urgência (art. 62, *caput*, da Constituição da República de 1988), tem-se discutido a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade das medidas provisórias, especialmente no que se refere aos requisitos de relevância e urgência.

Não há dúvida de que incumbe ao Poder Executivo fazer tal controle antes da edição das medidas provisórias. Aliás, a relevância e a urgência, como ressaltado acima, são consideradas pressupostos constitucionais para que o chefe do Executivo possa se valer dessa espécie normativa de natureza excepcional.

O Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional, deve também analisar a constitucionalidade da relevância e da urgência invocadas pelo Executivo, especialmente por meio das Comissões de Constituição e Justiça. É o que determina o art. 62, §§ 5º e 9º da Constituição da República de 1988.

Todavia, pelo fato de o Executivo e o Legislativo não cumprirem fielmente o seu encargo de guardiões da Constituição, no que se refere aos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias, discute-se a possibilidade de o Judiciário também exercer tal controle, ainda que as medidas provisórias já tenham sido convertidas em lei, pelo próprio princípio da separação dos poderes e do sistema *checks and balances* que norteia o nosso ordenamento jurídico e, principalmente, por ser o Judiciário que lida com a aplicação dessa espécie normativa nos casos concretos, ocasião em que, muitas vezes, a inconstitucionalidade torna-se clara e evidente.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo elucidar as referidas questões, seja por meio de investigação doutrinária, seja através de pesquisa jurisprudencial.

## **2. Problema de pesquisa**

O Poder Judiciário pode exercer o controle de constitucionalidade dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias? Qual é a abrangência desse controle? Quais são os limites desse controle?

## **3. Objetivo**

O presente trabalho tem como objetivo examinar a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência das medidas provisórias, mesmo que estas já tenham sido convertidas em lei; analisar a abrangência desse controle; identificar os seus limites e investigar a posição da jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema.

#### 4. Metodologia

O artigo será desenvolvido, basicamente, por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, com a análise das ponderações dos principais doutrinadores brasileiros que tratam do tema.

O trabalho também se valerá de pesquisa nos sítios dos principais tribunais do Brasil, principalmente da Suprema Corte brasileira, para averiguar como a nossa jurisprudência tem-se posicionado a respeito do tema aqui proposto. Posteriormente, os dados levantados serão analisados, e propostas, elaboradas.

#### 5. Referencial teórico

Um dos constitucionalistas que trata do tema aqui discutido é Alexandre de Moraes. Segundo ele,

[...] os requisitos de *relevância* e *urgência*, em regra, somente deverão ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, posteriormente, pelo Congresso Nacional. (MORAES, 2006, p. 636).

Todavia, excepcionalmente,

[...] quando presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, por flagrante inoportunidade da urgência e relevância, poderá o Poder Judiciário adentrar na esfera discricionária do Presidente da República, garantindo-se a supremacia constitucional. (MORAES, 2006, p. 636).

Moraes ressalta ainda que

[...] a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade [...]. (MORAES, 2006, p. 637).

Pedro Lenza, no mesmo sentido, afirma que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o controle de constitucionalidade dos requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, a saber, a relevância e a urgência, apenas em caráter excepcional, por força da regra da separação de poderes (LENZA, 2010, p. 240-241), o que confirma a relevância da discussão aqui proposta.

## 6. Desenvolvimento do trabalho

### 6.1. Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência das medidas provisórias

O antecedente imediato da medida provisória é o antigo decreto-lei, previsto na Constituição da República de 1967<sup>1</sup>, que se espelhou em instrumento normativo semelhante existente na Constituição da República Italiana de 1947<sup>2</sup>, o chamado *decreti-legge*, tendo sido utilizado de modo extremamente abusivo pelo Presidente da República, autoridade competente para a sua edição (MORAES, 2006, p. 636).

A medida provisória, criada por meio da atual Constituição, objetivava, assim, corrigir os abusos perpetrados pelo decreto-lei e, ao mesmo tempo, atender à necessidade de se manter em nosso ordenamento jurídico um “[...] ato normativo excepcional e célere, para situações de relevância e urgência.” (MORAES, 2006, p. 636).

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, *caput*, dispõe que:

<sup>1</sup> Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas. Parágrafo único – Publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

<sup>2</sup> Art. 77. O governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos com valor de lei ordinária. Quando, em casos extraordinários de necessidade e urgência, o Governo, sob sua responsabilidade, adotar medidas provisórias com força de lei, deverá, no mesmo dia, submetê-las para efeitos de conversão às Câmaras, as quais, se dissolvidas, são convocadas para este fim e reúnem-se dentro de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início se não forem convertidos em lei nos sessenta dias posteriores à sua publicação. As Câmaras, todavia, podem regular por lei as relações jurídicas decorrentes dos decretos não convertidos.

Em caso de *relevância* e *urgência*, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Grifo nosso).

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa, *relevante* é aquilo que “tem importância”, ou seja, algo “de grande valor ou importância” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 643).

*Urgente*, por outro lado, é “o que exige atitude ou solução rápida” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 755).

Para Kildare Gonçalves Carvalho,

Apesar de se apresentarem como conceitos jurídicos indeterminados, é possível precisar conceitualmente relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias. (CARVALHO, 2006, p. 353).

Para ele, *relevante* seria “[...] o que é importante, essencial, proeminente, exigível ou fundamental, devendo, contudo, vincular-se sempre e unicamente ao interesse público”, ao passo que “[...] a *urgência* se caracteriza quando inadiável a providência legislativa com vistas ao alcance de determinado fim”, o que significa que “[...] não será disciplinada por medida provisória matéria que possa ser aprovada dentro dos prazos legislativos de urgência previstos na Constituição (art. 64, §§ 1º a 3º)” (CARVALHO, 2006, p. 353, grifo nosso), como ressaltado supra.

Mendes, Mártires Coelho e Bonet Branco (2010, p. 1.015) arrematam dizendo que os pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias são “[...] requisitos comuns às medidas cautelares em geral”. Assim:

Para que se legitime a edição da medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público. (BRANCO, 2010, p. 1.015).

É por isso que a medida provisória é um instrumento legislativo excepcional, pois só deve ser utilizado pelo chefe do Poder Executivo quando determinada matéria, dada a sua relevância e premente necessidade de regulamentação, exigir que se prescindia do processo legislativo ordinário, por ser este mais moroso.

## **6.2. Do controle de constitucionalidade dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias**

Nos termos do já citado *caput* do art. 62 da Constituição da República, incumbe, primeiramente, ao chefe do Poder Executivo o controle de constitucionalidade das medidas provisórias, inclusive dos pressupostos de relevância e urgência, já que todas as autoridades devem obedecer aos ditames constitucionais por ocasião do exercício do seu múnus.

Os §§ 5º e 9º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, explicitam o dever do Poder Legislativo de também realizar o controle de constitucionalidade, não só da matéria por ela veiculada, como também de seus pressupostos formais. Confira:

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de *juízo prévio* sobre o *atendimento de seus pressupostos constitucionais*.

[...]

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Resta saber, agora, se o Poder Judiciário também pode exercer tal controle e, caso afirmativo, quais são os limites da sua atuação nessa seara.

Para Ricardo Chimenti e outros,

Cabe ao Chefe do *Poder Executivo* e ao *Poder Legislativo* a *avaliação subjetiva* da urgência da medida provisória, excetuada a hipótese em que a falta do requisito é flagrante e pode ser *objetivamente avaliada* pelo *Poder Judiciário*. (CHIMENTI *et alli*, 2008, p. 280-281, grifo nosso).

Sylvio Motta e Gustavo Barchet também discorrem sobre o assunto:

O art. 62 da CR, em seu *caput*, institui a *urgência e relevância* como dois requisitos a serem observados pelo Presidente da República na edição de medidas provisórias. *Cabe, pois, inicialmente à própria autoridade executiva analisar a presença desses requisitos ao editar um ato normativo dessa espécie.*

Uma vez publicada a MP, o §5º, do art. 62, da CR, é peremptório ao prescrever a *obrigatoriedade de que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, antes de procederem à análise de mérito das medidas provisórias, avaliem a presença de seus pressupostos constitucionais.*

O STF, ao analisar o assunto, assentou que possui natureza *política* a análise desses pressupostos constitucionais, de modo que sua apreciação, a princípio, cabe, num primeiro momento, ao Presidente da República, ao editar a MP, e, num segundo momento, às Casas do Congresso, ao analisarem-na. Segundo a Corte, *apenas em caráter excepcional, quando se evidenciar abuso de poder ou desvio de finalidade na atividade legislativa do Presidente da República, é o Poder Judiciário competente para adentrar no exame de tais requisitos.* (MOTTA; BARCHET, 2007, p. 689-690, grifo nosso).

Veja, ainda, o entendimento de José Afonso da Silva a respeito das questões aqui analisadas:

*As medidas provisórias, com força de lei, podem ser adotadas pelo Presidente da República, as quais, no entanto, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais e, ainda, a regras de procedimento [...]. Os formais são a relevância e a urgência [...]. Os pressupostos da relevância e da urgência já*



*existiam, sempre apreciados subjetivamente pelo Presidente da República; nunca foram rigorosamente respeitados.* Por isso, foram editadas medidas provisórias sobre assuntos irrelevantes ou sem urgência. Jamais o Congresso Nacional e o Poder Judiciário se dispuseram a apreciá-los para julgar inconstitucionais MPs que a eles não atendessem sob o falso fundamento de que isso era assunto de estrita competência do Presidente da República. Agora a deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias depende de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, tanto os formais quanto os materiais (art. 62, §5º). Significa, por um lado, que tais pressupostos são sindicáveis; por outro lado, que o entendimento da Casa por onde se inicia a sua votação – a Câmara dos Deputados – no sentido de que foram atendidos não vincula a Casa revisora – o Senado Federal; e, de outra banda, ainda, que, *sendo apreciáveis objetivamente, o Poder Judiciário não pode recusar sua apreciação quando, para tanto, invocado.* (SILVA, 2008, p. 532-533, grifo nosso).

Kildare Gonçalves Carvalho aborda o tema com um pouco mais de profundidade. Confira:

O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a verificação de tais requisitos cabe inicialmente ao Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e depois ao Congresso Nacional, que pode não convertê-la em lei, por ausência desses requisitos. *Assim, não caberia ao Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de poderes, questionar aqueles pressupostos, salvo na hipótese de flagrante desvio de poder ou abuso do poder de legislar. De se ponderar, no entanto, que abrir ao Judiciário a possibilidade de verificar a ocorrência ou não da relevância e urgência, poderia contribuir para evitar a proliferação de medidas provisórias adotadas pelo Chefe do Executivo sem a presença daqueles requisitos. Ademais, a discricionariedade que marca os requisitos da relevância e urgência não se confunde com ilegalidade nem com arbítrio, elementos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, que deve ser preservado pela ação do Poder Judiciário, mediante os mecanismos de controle a seu cargo, entre eles os da constitucionalidade e legalidade dos atos do Poder Executivo.* (CARVALHO, 2006, p. 353-354, grifo nosso).

Por fim, cabe registrar os apontamentos feitos por Mendes, Mártires Coelho e Gonet Branco sobre os pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias:

*Esses dois pressupostos estão submetidos à apreciação política do Presidente da República, que goza de larga margem de apreciação sobre a sua ocorrência. O juízo do Presidente da República, porém, está sujeito ao escrutínio do Congresso Nacional, que deve rejeitar a medida provisória se vier a entendê-la irrelevante ou não urgente. No § 5º do art. 62 da Lei Maior está estabelecido que, antes de decidir sobre o mérito da medida provisória – vale dizer, antes de o Poder Legislativo anuir ou não à disciplina constante do texto da medida provisória –, o Congresso deverá analisar os seus pressupostos constitucionais, entre os quais se contam os requisitos da urgência e da relevância.*

O problema relativo à sindicabilidade desses pressupostos formais surge ao se indagar se há espaço para que também o Judiciário exerça crítica sobre a avaliação do Presidente da República e do Congresso Nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional passado, rejeitava competência ao Judiciário para exercer crítica sobre o juízo de existência dos mesmos pressupostos do decreto-lei. Sob a Carta atual, porém, e desde o julgamento da liminar na ADI 162, esse entendimento mudou.

*Em 1989, a jurisprudência do STF sofreu alteração para admitir que esses pressupostos não são totalmente alheios à crítica judiciária. Sem que se desmentisse o caráter discricionário da avaliação política desses pressupostos, reservou-se ao Judiciário a verificação, em cada caso, de eventual 'abuso manifesto'. Em precedentes diversos, o STF afirmou a possibilidade de censurar a medida provisória por falta dos requisitos da urgência e da relevância, sem, contudo, encontrar nas hipóteses que analisava caso para tanto. Em 1998, porém, ocorreu a desaprovação pela falta do pressuposto formal. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 1.015-1.016, grifo nosso).*

Vê-se, portanto, que cabe ao *Poder Executivo* e ao *Poder Legislativo* a análise *subjetiva* dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias, pois tem o *Presidente da República ampla margem de apreciação* sobre a sua ocorrência, ou seja, incumbe-lhe a *apreciação política do cabimento das medidas provisórias*, que também se sujeitam ao escrutínio do *Congresso Nacional* no curso do processo de sua aprovação/rejeição.

Por outro lado, uma vez que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência das medidas provisórias nem sempre são rigorosamente respeitados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, deve-se reconhecer a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade dos mencionados requisitos, até mesmo para se evitar a proliferação de medidas provisórias em casos que não há relevância e urgência que justifiquem a sua edição.

Cabe registrar ainda que, embora a relevância e a urgência da situação que imponha a edição de medidas provisórias encontrem-se no âmbito da discricionariedade do chefe do Executivo, tal não implica a tolerância de atos ilegais ou arbitrários, até porque estes são absolutamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, em que o Poder Judiciário tem exatamente a incumbência de zelar pelo cumprimento da constituição e pela legalidade dos atos perpetrados pelo Executivo e pelo Legislativo.

Todavia, a doutrina é pacífica em considerar que o *controle de constitucionalidade* dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias a ser exercido pelo *Poder Judiciário é excepcional*, pois este deve analisar apenas *objetivamente* se os citados requisitos foram atendidos, desde que invocado para tanto, devendo o controle limitar-se aos casos em que há *flagrante abuso de poder de legislar ou desvio de finalidade na atividade legislativa*, respeitada a discricionariedade do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

### 6.3. Do controle de constitucionalidade das medidas provisórias após a sua conversão em lei

Superada a questão da possibilidade do controle judicial dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, resta, agora, saber se tal controle pode ser exercido depois que a medida provisória é convertida em lei.

A pertinência do questionamento aqui feito se justifica pelo fato de as medidas provisórias possuírem exíguo prazo de validade (art. 62, §3º e §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Para Motta e Barchet,

[...] o controle jurisdicional quanto aos requisitos da urgência e relevância não é cabível se a medida provisória já foi convertida em lei, pois *a conversão produz efeito de superar eventuais vícios a eles atinentes*. (MOTTA; BARCHET, 2007, p. 689-690).

Isso significa que “[...] *a lei de conversão não é contaminada se a medida provisória que a originou ocasionalmente não preenche tais requisitos*”, razão porque se for interposta uma ação judicial impugnando uma MP justamente sob o fundamento de que estão ausentes seus pressupostos constitucionais, sua conversão em lei durante o trâmite do processo judicial torna-o sem objeto, devendo ser determinada sua extinção (grifo nosso).

Kildare Gonçalves Carvalho possui entendimento diverso. Confira:

De se notar, ainda, que *medida provisória convertida em lei após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não implica em sanção dos vícios acaso existes*. É preciso, contudo, que se façam algumas distinções. Com efeito, *se a medida provisória não foi alterada pelo Poder Legislativo, não se considera prejudicada a ação direta, podendo ser aditada a inicial para incluir eventual nova numeração de dispositivos e o Presidente do Congresso Nacional no pólo passivo, julgando-se inconstitucional a medida provisória quanto aos efeitos*

*pretéritos e ainda inconstitucional a lei de conversão. Se, no entanto, a medida provisória for alterada materialmente no projeto de lei de conversão, indo à sanção presidencial, somente em nova ação direta poder-se-á pedir a declaração de sua inconstitucionalidade, perdendo o objeto a anterior ação [...]* O Supremo Tribunal Federal tem ainda decidido que *ação direta fica prejudicada, com a perda do seu objeto, se a medida provisória teve a sua vigência extinta pelo decurso do prazo de deliberação do Congresso Nacional.* (CARVALHO, 2006, p. 353-354, grifo nosso).

Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes também adotam tal último entendimento. Veja:

*Não se questiona, diante da jurisprudência tradicional do Tribunal que, rejeitada expressamente a medida provisória ou decorrido in albis o prazo constitucional para sua apreciação pelo Congresso Nacional, há de se ter por prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade.*

*Igualmente pacífico se afigura o entendimento segundo o qual 'não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia extunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade'.*

[...]

Não parece, todavia, isenta de dúvida a jurisprudência que entende prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade em decorrência da aprovação da medida provisória com alterações [...].

[...]

É fácil ver que a aprovação de medida provisória com simples alteração formal do texto originário não deveria suscitar maiores problemas no juízo abstrato de normas, uma vez que restaria

íntegro e plenamente válido o pedido formulado, sendo facultado ao Tribunal, se entender devido, requerer novas informações junto ao Poder Executivo, bem como solicitar as informações do Congresso Nacional. As manifestações da Advocacia Geral da República, se já verificadas, poderiam ser, igualmente, aditadas sem nenhum prejuízo para a ordem processual.

*Evidentemente, se a medida provisória for aprovada com alterações de tal monta que importem mesmo na derrogação da disposição normativa impugnada, nada mais resta senão proceder-se à extinção do processo.* (MARTINS; MENDES, 2009, p. 222-223, grifo nosso).

Conclui-se, assim, que caso a *medida provisória* questionada seja *rejeitada* ou *não seja convertida em lei* no prazo previsto no §3º do artigo 62 da Constituição da República, *a alegação de inconstitucionalidade restará prejudicada*, ocasião em que eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) instaurada será extinta, em razão da perda do objeto.

Se, porém, a *medida provisória* for *convertida em lei sem alterações*, havendo, apenas, modificações formais em seu texto, *o juízo sobre a constitucionalidade da medida provisória prosseguirá em todos os seus termos*, sendo que no caso de haver ADC ou ADI que tenha por objeto MP convertida em lei, o autor da ação deverá, tão somente, aditar a inicial para nela incluir eventuais alterações ocorridas com a conversão.

Por fim, se houver *alterações substanciais e materiais no texto da medida provisória convertida em lei*, *a alegação de inconstitucionalidade ficará prejudicada*, devendo, também, eventual ADC ou ADI instaurada ser extinta, pela perda do objeto.

#### **6.4. Do entendimento da jurisprudência brasileira sobre as questões aqui abordadas**

Vejamos, agora, como os principais Tribunais brasileiros têm enfrentado a questão do controle de constitucionalidade judicial dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias.

#### 6.4.1. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

O TJMG não possui entendimento pacífico a respeito das questões aqui debatidas. Existem decisões inadmitindo, por completo, o controle de constitucionalidade dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, como decisões que o admitem, desde que a ausência dos pressupostos constitucionais seja objetivamente evidenciada ou que haja abuso de poder ou desvio de finalidade.

Existem, também, decisões no sentido de que eventual vício de inconstitucionalidade não se supera pela conversão da medida provisória em lei, como também decisões que entenderam que a conversão suplanta eventual irregularidade em sua edição, além do entendimento de que a não conversão da medida provisória em lei faz com que o incidente de inconstitucionalidade perca seu objeto. Confira:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA - NÃO CONVERSÃO EM LEI - ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL - VIGÊNCIA ENCERRADA - INCIDENTE PREJUDICADO. *A não conversão de medida provisória em Lei, por meio de Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, encerra sua vigência, fazendo que o incidente de inconstitucionalidade da espécie normativa perca o seu objeto.* Incidente de inconstitucionalidade julgado prejudicado (destacamos) (TJMG. Incidente de Inconstitucionalidade n.º 5826526-97.2010.8.13.0000. Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em: 23/03/11. Publicado em: 19/04/11).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. *Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da medida provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem*

proclamando o Excelso STF, *a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei.* (grifo nosso) (TJMG. Incidente de Inconstitucionalidade n.º 2259964-22.2008.8.13.0701. Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgado em: 25/08/10. Publicado em: 17/09/10).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. PAGAMENTO INCOMPLETO. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. SINISTRO OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006. INEXISTÊNCIA. - Após a edição da medida provisória n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, que alterou o valor das indenizações devidas pelo seguro obrigatório DPVAT, não mais se leva em conta o valor do salário mínimo, conforme era a regra prevista no alterado art. 3.º, da Lei 6.194/74. - *Os critérios de aferição de urgência e relevância para a edição de Medidas Provisórias são próprios da discricção do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a sua confirmação ou não, conforme sistemática prevista no artigo 61 da Constituição Federal, de forma que a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando houver violação objetiva das regras de edição de tais medidas. - A conversão da medida provisória em lei suplanta eventual irregularidade em sua edição, que diga respeito a uma avaliação subjetiva dos seus critérios políticos.* (grifo nosso) (TJMG. Apelação Cível n.º 0209520-48.2010.8.13.0701. Rel: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Julgado em 03/03/11. Publicado em 28/03/11).

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DPVAT - MEDIDA PROVISÓRIA 340 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.482/2007 - APLICABILIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA ESTIPULADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCONFIGURAÇÃO. - *Não compete ao Poder Judiciário a apreciação acerca dos requisitos de urgência e relevância para a edição de Medidas Provisórias, vez que tal análise é de discricionariedade exclusiva do Poder Executivo, mais precisamente do próprio Presidente da República. Assim, não há que se falar*



*em inconstitucionalidade da medida provisória em questão, pelo que entende-se perfeitamente aplicável a Lei 11.482/2007, por ela originada. [...] (grifo nosso) (TJMG. Apelação Cível n.º 2659070-44.2009.8.13.0701. Rel. Des. Elpídio Donizetti. Julgado em: 04/05/10. Publicado em: 21/05/10).*

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º, MP N.º 2.170/2001 - REGULAMENTAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRESSUPOSTO FORMAL DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA - PRESSUPOSTO MATERIAL - ART. 62, § 1º, II, C/C ART. 192, TODOS DA CF/88 - INFRINGÊNCIA. *Legítima é a medida provisória que atende aos pressupostos formais, materiais e procedimentais. Por pressupostos formais, tem-se a relevância e a urgência (caput do art. 62, CR/88); por pressupostos materiais, as matérias a serem reguladas, que são limitadas (§1º, art. 62, CR/88). O art. 5º da medida provisória nº 2.170/2001, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior há um ano, é inconstitucional, por infringir o pressuposto formal de urgência, eis que o art. 4º do Decreto 22.626/33, que regula a matéria, está em vigor há mais de 70 anos, bem como o pressuposto material, pois houve violação do princípio da reserva legal, nos termos do art. 62, § 1º, II, c/c art. 192, todos da CF/88 (destacamos) (TJMG. Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1008076-02.2005.8.13.0707. Rel. Des. Mota e Silva. Julgado em: 06/09/07. Publicado em: 17/10/07).*

MEDIDA PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. *A análise dos critérios de relevância e urgência que autorizam a emissão de medidas provisórias, trata-se de prerrogativa do chefe do poder executivo federal, cabendo a ele analisar e julgar a sua satisfação. Não é dado ao Magistrado julgar a pertinência da decisão do Presidente da República quanto à existência de relevância e urgência, sob pena de ofensa à discricionariedade inerente do Poder Executivo. A exceção consubstancia-se na hipótese de restar caracterizado abuso de poder ou desvio de finalidade, situações, a meu juízo, inexistentes no presente caso. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada e recurso não provido. (grifo nosso) (TJMG. Apelação Cível nº 0138745-08.2010.8.13.0701. Rel. Des. Cabral da Silva. Julgado em: 28/03/2011. Publicado em: 15/04/2011).*

### 6.4.2. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

O TJRJ tem entendido que é cabível o controle de constitucionalidade dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias quando há abuso da discricionariedade pelo chefe do Executivo, desde que objetivamente verificado, e que a conversão da MP em lei prejudica a análise da inconstitucionalidade dos seus pressupostos constitucionais. Veja:

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Autora que pleiteia complementação da indenização do seguro pelo falecimento de seu filho para perfazer o total de 40 salários mínimos. Sentença que julga improcedente o pedido e condena a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Apelação da autora, sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 340/2006, por faltar os requisitos de relevância e urgência, bem como sua ilegalidade pelo fato de lei específica somente poder ser revogada ou derogada por outra lei especificamente publicada para esse fim. Recurso que não merece prosperar. *Tem o Supremo Tribunal Federal entendido que, convertida a medida provisória em lei, não cabe analisar os requisitos da relevância e da urgência na expedição da aludida medida.* Não fere a LICC a alteração da Lei nº. 6.194/74 pela MP 340/2006. Apelação a que se nega provimento (destacamos) (TJRJ. Apelação Cível n.º 0068950-15.2007.8.19.0001. Rel. Des. Horácio Ribeiro Neto. Julgado em 29/01/08).

Procedimento Sumário de Cobrança. DPVAT. Sentença de procedência. Apelações. A prévia exaustão da via administrativa não se constitui em condicionante do exercício do direito de ação, tanto mais quanto como no caso, contrapôs-se a ré militantemente à pretensão veiculada em juízo. Ademais disso, não se pode mesmo falar em vinculação indevida na indenização ao SM, não apenas porque não se pode confundir critério legal de fixação da indenização com índice de sua correção, como também porque a r. sentença apelada, em verdade, sequer aplicara a regra da Lei 6.194/74 no que respeita ao montante da indenização, mas, desde logo, optara por conceder a indenização pretendida nos limites indicados pela MP 340, de 29.12.2006, que estabelecera o respectivo montante em quantia fixa e pré-determinada. Medi-

da provisória. Inconstitucionalidade. Urgência pretendidamente inexistente. Não se recomenda a cisão horizontal de competência, com a submissão do tema ao Egrégio órgão Especial - CR, artigo 97 - a alegação de inconstitucionalidade da MP 340/2006, a partir apenas da alegação de ausência do requisito de urgência para sua edição, na medida em que o *exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo*. (AI-AgR 489108 / RS., STF., 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.05.2006, pág. 0029) que, embora se pretenda configurado a partir da alegação singela de inexistência da urgência, não se exhibe sequer delineado. Direito adquirido ao regime da lei anterior. Plausibilidade seja porque o direito à indenização e no montante apontado no regime anterior, não dependia de qualquer condição para seu exercício, mas já integrava o patrimônio jurídico dos autores, de modo a não mais se sujeitar aos efeitos imediatos da lei nova, seja porque, exatamente em atenção aos fins sociais da lei, se decidira, antes e nesse mesmo tema, pela retroação da Lei 8.441/92 aos fatos verificados antes de sua vigência, o que parece impedir se adote, agora, postura diversa, para fazer incidir regulação mais gravosa quando se recomenda à ultra-atividade a lei anterior, pelo menos para regular os fatos verificados em sua vigência. Recurso dos autores provido, depois de não provido o da ré. (grifo nosso) (TJRJ. Apelação Cível n.º 0002963-32.2007.8.19.0001. Rel. Des. Maurício Caldas Lopes. Julgado em: 25/07/07).

CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESAS ADMINISTRADORAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA n.º 283 DO S.T.J. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2170/2001. 1- Após a edição da Súmula 283 do STJ, resta ultrapassada a questão atinente à cobrança de juros acima dos legais pelas administradoras de cartão de crédito, já que são reconhecidas como instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, à elas não se aplicam as limitações previstas no Decreto n.º 22.626/33, estando jungidas, nesta matéria, ao que for normalizado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64. 2- A capitalização mensal de juros, fora dos casos expressamente autorizados por lei, se encontra vedada por expressa previsão contida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Assim, inadmissível a cobrança de juros capitalizados, como, aliás, se coloca a jurisprudência pátria, ex

vi da Súmula 121 do S.T.F. 3 - A alegação de que a capitalização de juros encontra-se autorizada pela Medida Provisória 2.170-36 não merece guarida, pelo simples fato da notória inconstitucionalidade. *As medidas provisórias constituem artifício jurídico previsto para as hipóteses de relevância e urgência. Muito embora o critério de relevância seja subjetivo, o de urgência não carrega tanta dose de subjetivismo, o que torna mais fácil sua aferição. Urgente é o que não pode esperar e não me parece seja o caso da matéria tratada pelo art. 5º da já citada Medida Provisória. Afirmar que as 'nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano' é, decididamente, casuísmo, posto que de urgente nada tem.* Precedente Arguição nº 10/2003-Órgão Especial TJ-RJ. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (grifo nosso) (TJRJ. Apelação Cível n.º 0049688-21.2003.8.19.0001. Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em: 03/05/05).

### 6.4.3. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

O TJSP também admite o controle de constitucionalidade dos pressupostos constitucionais das medidas provisórias, excepcionalmente:

Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde vem sustentada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, desde sua origem, ao fundamento segundo o qual a Medida Provisória que a originou (MP nº 340/06) não atendeu os pressupostos de relevância e urgência do art. 62, caput, da Constituição Federal - Arguição rejeitada - Vício de origem não ocorrente - 'Os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos em conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância e urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força das regras da separação dos Poderes (art. 62 da CF)' - Relevância e urgência justificada pela necessidade da instituição de mecanismos que contribuam para elevação da concorrência entre os agentes econômicos - Indenização securitária incidente sobre as indenização de DPVAT. (grifo nosso) (TJSP. Incidente

de Inconstitucionalidade nº 0285781-60.2010.8.26.0000. Rel. Des. Octavio Helene. Julgado em: 16/03/2011. Publicado em: 13/04/2011).

#### 6.4.4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

O TJRS tem reconhecido a inconstitucionalidade das medidas provisórias, quando ausentes a relevância e a urgência, sem restrições:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. *A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME (grifo nosso) (TJRS. Embargos de Declaração nº 70019170091. Rel: Des. Dorval Bráulio Marques. Julgado em: 15/06/07. Publicado em: 28/06/07).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização dos juros remuneratórios só tem lugar nas situações excepcionadas pela súmula nº 93, do STJ, e nos saldos negativos de contas-correntes, na forma anual. No que concerne à *Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001, a mesma é inconstitucional, em virtude da ausência do caráter de relevância e de urgência necessário para edição de medidas provisórias, a teor do contido no artigo 62, da Constituição Federal de 1988.* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESACOLHIDOS (grifo nosso) (TJRS. Embargos de Declaração nº 70012077863. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em: 26/04/06. Publicado em: 03/05/06).

#### 6.4.5. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ, na maioria dos seus julgados, não admite o controle de constitucionalidade dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, por considerar que o exercício de tal controle cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

Há, porém, um julgado em que o Tribunal reconheceu a possibilidade de o Judiciário exercer excepcionalmente o referido controle, no caso de haver excesso de poder de legislar ou quando a ausência dos pressupostos constitucionais puder ser aferida objetivamente. Veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. *A análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias refoge à competência do Poder Judiciário, sendo sua apreciação discricionária do Poder Executivo.* Precedentes da Suprema Corte. [...] (grifo nosso) (STJ. AgRg no REsp 808.701/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 09/05/06. Publicado em: 19/06/06).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORES À EC N.º 32/2001. VIGÊNCIA MANTIDA. MP 1.984-16 REEDIÇÕES ATÉ A MP 2.180-35. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: 30 DIAS.

1. *Não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para a edição de medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais de evidente excesso de poder e aqueles em que a ausência de um dos referidos requisitos possa ser feita de forma objetiva.* Precedentes da Suprema Corte. [...] (grifo nosso) (STJ. REsp 475.722/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 26/10/04. Publicado em: 29/11/04).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

*‘É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os requisitos de relevância e urgência para a edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, dessa forma, suas reedições dentro do prazo de 30 (trinta) dias não lhes tira a eficácia.’ (Precedentes). Recurso conhecido e provido. (grifo nosso) (STJ. REsp 266.673/SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 07/11/02. Publicado em: 02/12/02).*

#### **6.4.6. Supremo Tribunal Federal (STF)**

A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de admitir, apenas excepcionalmente, o controle de constitucionalidade dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, ou seja, quando a sua ausência for evidente, podendo ser aferida objetivamente, ou quando houver excesso de poder.

Isso porque embora os pressupostos constitucionais das medidas provisórias sejam de apreciação discricionária do Executivo e do Legislativo, que, por sua vez, fazem uma avaliação subjetiva e política daqueles, com base nos critérios de oportunidade e conveniência, o controle judicial faz-se necessário para impedir que o chefe do Poder Executivo incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso constitucional.

Além disso, o STF tem entendido que a lei de conversão não convalida os vícios eventualmente existentes nas medidas provisórias.

A respeito:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. *Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória.* Precedentes. [...] (grifo nosso) (STF. ADI 4048 MC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 14/05/08. Publicado em: 22/08/08).

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, *CAPUT*, E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *CAPUT*, E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 2. *Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.* No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. [...] (grifo nosso) (STF. ADI 2527 MC. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em: 16/08/07. Publicado em: 23/11/07).

EMENTA: Ação rescisória: arguição de inconstitucionalidade de medidas provisórias (MP 1.703/98 a MP 1798-3/99) editadas e reeditadas para a) alterar o art. 188, I, CPC, a fim de duplicar o prazo para ajuizar ação rescisória, quando proposta pela União, os Estados, o DF, os Municípios ou o Ministério Público; b) acrescentar o inciso X no art. 485 CPC, de modo a tornar rescindível



a sentença, quando ‘a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial’: preceitos que adoçam a pílula do edito anterior sem lhe extrair, contudo, o veneno da essência: medida cautelar deferida. 1. *Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição*: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas – a criação de novo caso de rescindibilidade – é pacificamente inadmissível e quanto à outra – a ampliação do prazo de decadência – é pelo menos duvidosa: razões da medida cautelar na ADIn 1753, que persistem na presente. [...] (grifo nosso) (STF. ADI 1910 MC. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 22/04/04. Publicado em: 27/02/04).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.* Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso) (STF. ADI 2150. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 11/09/02. Publicado em: 29/11/02).

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDA-

DE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQUENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. - *A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput'). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.* UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA

EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de 'checks and balances', a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - *Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.* - Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão [...] (grifo nosso) (STF. ADI 2213 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 04/04/02. Publicado em: 23/04/04).

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - *Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresenta objetivamente*, o que, no caso, não ocorre. [...] (grifo nosso) (STF. ADI 2332 MC. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em: 05/09/01. Publicado em: 02/04/04).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, *CAPUT*; 37, *CAPUT*, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF* Medida cautelar indeferida. (grifo nosso) (STF. ADI 2150 MC. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 23/03/00. Publicado em: 28/04/2000).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. [...] 3. *No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. [...]* (grifo nosso) (STF. ADI 1717 MC. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em: 22/09/99. Publicado em: 25/02/2000).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA nº 560, de 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, § 6º. [...] II. - *Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória.* Precedente: ADIn 162-DF

(medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294. [...] (grifo nosso) (STF. RE 217162. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em: 14/12/98. Publicado em: 26/02/99).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-4, DE 12.12.1997 (SUCESSIVAMENTE REEDITADA) E QUE VEDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 4º, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 5º, XXXVI, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Em face das informações presidenciais, ficaram abalados os fundamentos jurídicos da inicial, sendo, ademais, *pacífica a jurisprudência da Corte, no sentido de lbe descaber o exame da relevância e da urgência, como requisitos da Medida Provisória (art. 62 da C.F), quando dependam de avaliação subjetiva – e não meramente objetiva – como ocorre no caso presente.* De resto, o autor admite a relevância e a urgência da Medida Provisória, quando cria e amplia vantagens para os Advogados, tanto que não impugna os artigos que as instituem. Só não vê urgência e relevância na Medida Provisória, no único artigo em que traz para os Advogados o ônus da dedicação exclusiva, o que revela, ao menos, não estar convicto da ausência de tais requisitos na Medida Provisória. [...] (grifo nosso) (STF. ADI 1754 MC. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em: 12/03/98. Publicado em: 06/08/99).

## 7. Considerações finais

Vimos que, nos termos do art. 62, *caput*, da Constituição da República de 1988, somente nos casos de relevância e urgência o Presidente da República poderá editar medidas provisórias, o que significa que o referido ato normativo só pode ser usado excepcionalmente, semelhantemente às medidas cautelares em geral, ou seja, apenas quando a demora na produção da norma puder ensejar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público.

Assim, embora caiba ao Executivo e ao Legislativo realizar o controle de constitucionalidade dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias, no momento da sua edição e da sua conversão em lei, respectivamente, nada impede que o Judiciário também exerça tal controle, até mesmo pelos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica.

A doutrina pátria tem entendido que, pelo fato de os pressupostos constitucionais das medidas provisórias não serem rigorosamente respeitados pelo Executivo e pelo Legislativo, deve-se reconhecer a possibilidade de o Judiciário realizar, excepcionalmente, o controle de constitucionalidade dos referidos pressupostos, de forma objetiva, e nos casos em que houver flagrante abuso de poder de legislar ou desvio de finalidade na atividade legislativa, mesmo depois da conversão da medida provisória em lei, desde de que não haja alterações substanciais em seu texto.

A jurisprudência brasileira, no mesmo sentido, vem admitindo o controle de constitucionalidade judicial dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, também excepcionalmente, ou seja, quando a sua ausência puder ser constatada objetivamente ou quando evidente o abuso de poder ou o desvio de finalidade, mesmo após a sua conversão em lei, posição à qual me filio.

## 8. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade n. 5826526-97.2010.8.13.0000. Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em: 23/03/11. Publicado em: 19/04/11. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2259964-22.2008.8.13.0701. Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgado em: 25/08/10. Publicado em: 17/09/10. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 0209520-48.2010.8.13.0701. Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Julgado em: 03/03/11. Publicado em: 28/03/11. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 2659070-44.2009.8.13.0701. Rel. Des. Elpídio Donizetti. Julgado em: 04/05/10. Publicado em: 21/05/10. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade n. 1008076-02.2005.8.13.0707. Rel. Des. Mota e Silva. Julgado em: 06/09/07. Publicado em: 17/10/07. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 0138745-08.2010.8.13.0701. Rel. Des. Cabral da Silva. Julgado em: 28/03/11. Publicado em: 15/04/11. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 28 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0068950-15.2007.8.19.0001. Rel. Des. Horácio Ribeiro Neto. Julgado em 29/01/08. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 30 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0002963-32.2007.8.19.0001. Rel. Des. Maurício Caldas Lopes. Julgado em 25/07/07. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 30 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0049688-21.2003.8.19.0001. Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em: 03/05/05. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 30 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Incidente de Inconstitucionalidade n. 0285781-60.2010.8.26.0000. Rel. Des. Octavio Helene. Julgado em 16/03/11. Publicado em: 13/04/11. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 7 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração n. 70019170091. Rel. Des. Dorval Bráulio Marques. Julgado em: 15/06/2007. Publicado em: 28/06/2007. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 7 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração n. 70012077863. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em: 26/04/2006. Publicado em: 03/05/2006. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 7 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 808.701/RS. Rel. Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 09/05/2006. Publicado em: 19/06/2006. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 475.722/RS. Rel. Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 26/10/2004. Publicado em: 29/11/2004. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 266.673/SP. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 07/11/2002. Publicado em: 02/12/2002. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4048 MC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 14/05/08. Publicado em: 22/08/08. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2527 MC. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em: 16/08/07. Publicado em: 23/11/07. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1910 MC. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 22/04/04. Publicado em: 27/02/04. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2150. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 11/09/02. Publicado em: 29/11/02. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2011.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2213 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 04/04/02. Publicado em: 23/04/04. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2332 MC. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em: 05/09/01. Publicado em: 02/04/04. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2150 MC. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em 23/03/00. Publicado em: 28/04/2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1717 MC. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em: 22/09/99. Publicado em: 25/02/2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 217162. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em: 14/12/98. Publicado em: 26/02/99. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1754 MC. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em: 12/03/98. Publicado em: 06/08/99. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição: direito constitucional positivo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. *Curso de direito constitucional: de acordo com a EC n. 56/2007*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. São Paulo, RT, 2000, p.153-178 (itens 1-5).

HARDAGH, C. C.; SOUZA, A. I.; PEREIRA, S. R. *Metodologia da pesquisa científica e jurídica*. Material de aula da disciplina “Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica”, ministrada nos Cursos de Pós-Graduação *Lato sensu* Televirtuais da Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008 (p. 883-899). Material da 1ª aula da disciplina “Poderes do Estado: Poder Legislativo e Poder Executivo”, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* TeleVirtual em Direito Constitucional. Anhanguera-Uniderp | Rede LFG.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de direito constitucional: atualizado até a EC 53/2006*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DA ROS, Luciano. Poder de Decreto e *Accountability* Horizontal: dinâmica institucional dos Três Poderes e medidas provisórias no Brasil pós-1988. *Revista Sociológica Política*. Curitiba, v. 16, n. 31, p. 143-160, nov. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo: até a EC 56/2007*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

Artigo recebido em: 25/10/2011

Artigo aprovado em: 02/04/2012